

DECISÃO 101/2020

Procedimento de Ouvidoria nº 197/2019.

OBJETO: Recurso Adm. à AGIR devido ao parcial deferimento do Proc. Adm. 476/1808 do SAMAE de Blumenau/SC.

RECLAMANTE: Sr. V. S. CDC nº 109XXXX

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

1. BREVE RELATÓRIO

A Ouvidoria da AGIR em data de 13.08.2019 procedeu a abertura do Procedimento de Ouvidoria n. 197/2019, atualmente atualizado para o n. 535/2020-02-08, do novo sistema informatizado, por força de um recurso interposto pelo usuário Sr. V. S. – CDC nº 109XXXX, em razão de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 476/1808, que tramitou junto ao SAMAE/Blumenau.

O usuário acima identificado, como provado e reconhecido pelas partes, é proprietário de um imóvel localizado na Rua Antonio Inácio Cardoso, 331, Lote 128, Itoupava Central, nesta cidade de Blumenau, SC, que foi adquirido através de arrematação judicial.

Toda celeuma teve início, segundo consta dos documentos juntados, quando por parte do usuário foi requerida a ligação de água e a mesma restou indeferida diante de débitos incidentes sobre o imóvel arrematado.

O Processo Administrativo, em sua análise e decisão, entendeu corretamente, diga-se de passagem, de que os débitos da propriedade, incidentes antes da arrematação, não podem ser levados à conta do arrematante, e por isso não os considerou.

Da mesma forma acatou a argumentação da prescrição de parte daqueles, restando, em rápida análise, as pendências, após a arrematação, dos valores lançados à título Taxa de Coleta de Lixo Ordinária (TCL) e que, foram lançados na tarifa mínima, como previsto da legislação aplicável ao caso em tela.

Segue ainda a narrativa, no sentido que se trata de um imóvel (residência demolida) abandonada e sem possibilidade de uso para tal e por isso a mencionada TCL não seria devida.

Em suas argumentações, o usuário mostra indignação por ter havido o cadastro da unidade (imóvel) sem o seu consentimento e por ato unilateral da administração pública, no caso em tela, se deu por força de uma determinação administrativa do SAMAE/Blumenau.

Este o breve e necessário relatório.

2. DECISÃO

O Sr. V. S. – CDC nº 109XXXX, proprietário de um imóvel na rua Antonio Inácio, n. 331, Bairro Itoupava Central, neste município de Blumenau/SC, interpôs recurso perante a AGIR, em razão de indeferimento parcial de seu pleito junto ao SAMAE de Blumenau, alegando ter sido inscrito unilateralmente como usuário do serviço de Coleta de Lixo, sob o argumento que a residência que existia sobre o imóvel restou demolido. Por isso indevida a taxa de coleta de lixo.

Tão somente para contextualizar, é necessário destacar que o imóvel foi adquirido através de carta de arrematação e por isso, a Autarquia aceitou os argumentos que os valores devidos, incidentes antes da expedição da carta, ou estavam prescritos e também que seriam indevidos.

Neste aspecto, os pedidos do usuário já foram acatados, reatando tão somente os valores devidos pela Taxa de Coleta de Lixo Ordinária.

Insurge-se o usuário contra a inscrição de seu imóvel no cadastro do SAMAE, pontuando que tal ato estaria revestido de irregularidade, por ter sido ato sem o seu consentimento e ou conhecimento.

Há, SMJ, equívoco com essa interpretação, uma vez que é dever da autoridade pública, em especial na área dos controles cadastrais, sempre promover a constante atualização e manutenção dos cadastros, para com isso, não só intensificar os controles, mas também proporcionar a orientação dos



contribuintes de forma educativa, e como no caso em tela, dar a devida transparência aos atos de forma que os princípios legais sejam obedecidos. Tanto assim o é, que o usuário, em razão da atualização de ofício do cadastro, reconheceu seus direitos através da decisão administrativa.

É de conhecimento público, de que através dos Códigos Tributários, o cadastro “ex officio” ou de ofício é ato legal e obrigatório e está assim disciplinado no âmbito do Município de Blumenau, através da Lei Complementar nº 632 que dispõe:

[...]

Art. 70 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 71;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Já o Decreto Municipal que regulamentou o Código Tributário, em seu art. 13 e seguintes, trata da inscrição e das atualizações cadastrais e por isso os argumentos do usuário não podem prosperar.

Quanto a não incidência da Taxa de Coleta de Lixo Ordinária (TLC), a mesma está ordenada no Código Tributário Municipal, em seu art. 375, que textualmente diz que o fato gerador pode ser efetivo ou potencial. No caso em tela, como não há nenhum imóvel edificado no terreno, o fato gerador é potencial e a doutrina brasileira já tem o assunto consolidado no sentido de que havendo a disponibilidade dos serviços, este é passível de cobrança. Aqui a Autarquia arbitrou a valor em seu mínimo.

O mesmo se aplica para as situações com as tarifas de água, esgoto sanitário e outros.

Como o tema também já é por demais consolidado e foi corretamente apontado tanto no Parecer Jurídico da autarquia (fls.033) e nas contrarrazões recursais (fls.041), não há necessidade de maiores argumentos.

Diante de tudo que está acostado nos autos deste procedimento, decide-se, pois, conhecer do recurso interposto pelo **Sr. V. S. – CDC nº 109XXXX** e julga-lo **IMPROCEDENTE**, para confirmar a decisão proferida pela autarquia SAMAE/Blumenau.

I - Intime-se o usuário, para querendo, interpor recurso ao Comitê de Regulação, no prazo de 15 (quinze) dias, em não concordando com a decisão ora proferida.

II - Intime-se o SAMAE/Blumenau, na pessoa do Senhor Diretor Presidente da presente decisão e para, em entendendo, apresentar o seu recurso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

III - Em não havendo a apresentação de recursos ao Comitê de Regulação, seja o Procedimento de Ouvidoria 19/2019, encerrado e arquivado.

Publique-se a decisão no DOM, para todos os seus efeitos legais, bem como nos demais locais usuais para o conhecimento público.

Blumenau (SC), em 18 de fevereiro de 2020.

Heinrich Luiz Pasold
Diretor Geral